

**O REGIME SEMIABERTO NA EXECUÇÃO PENAL COMO CAUSA DE CONFLITO
NA INSTITUIÇÃO PRISIONAL
SEMI-OPEN REGIME IN CRIMINAL EXECUTION AS CAUSE OF CONFLICT IN
PRISON INSTITUTION.**

PINTO COELHO, Vânia M^a Bemfica Guimarães¹

¹Docente da Faculdade de Direito de Varginha, na cadeira de Direito Processual Penal e Prática Civil. Mestra em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com a seguinte tese de defesa: “População Carcerária no Contexto Psicossocial: Imagem e Identidade”. Advogada e bióloga, especialista em Direito Processual Penal e em Direito Processual Civil pelo Centro de Estudos de Pós Graduados, São Paulo, cujo orientador foi o Dr. Antônio Scarance Fernandes. Atuou como Superintendente Regional de Ensino no Estado de Minas Gerais, de 2003 a 2011.

Resumo: A análise da Lei de Execução Penal é imprescindível no cenário jurídico, principalmente no que diz respeito ao regime semiaberto. A aplicação deste regime tem sido alvo de denúncias de violação de direitos humanos devido ao excesso de lotação nos presídios, falta de vagas para condenados, tratamento degradante entre os próprios detentos e insuficiência do número de profissionais efetivos nas Secretarias de Defesa Social (SEDS). A execução penal é atividade complexa, que será assertiva apenas quando houver entrosamento na alçada jurisdicional e administrativa. Assim, administrativamente, o Brasil não viabiliza condições para a aplicação efetiva da referida Lei. Interessante é que seja suprimido o regime semiaberto como forma de atenuar absurdas barbáries que a imprensa noticia. Basta constatar, como por exemplo, o massacre no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Conveniente seria que o detento permanecesse no regime fechado, devendo trabalhar ou estudar no presídio, com acompanhamento psicológico e posteriormente fosse progredido para o regime aberto e livramento condicional, ou seja, domiciliar, com efetiva fiscalização.

Com isso, haveria recursos suficientes para investimento maciço em agentes penitenciários, docente e discente, construção e reforma da penitenciária, trabalho para o preso em todas as suas modalidades jurídico-penitenciárias e o principal: assistência integral, eficiente ao egresso, principalmente no que concerne à sua colocação no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Regime semiaberto. Violação de Direitos Humanos.

Abstract: Analysis of the Criminal Sentencing Act is essential in the legal scenario, especially with regard to the semi-open regime. The application of this system has been the target of allegations of human rights violations due to overcrowding in prisons, lack of jobs for convicted, degrading treatment between detainees, and insufficient number of professionals in the Social Protection Departments. The criminal enforcement is a complex activity that is assertive only when the jurisdictional reach cooperates with the administration. So, administratively, Brazil does not achieve conditions for the effective implementation of the Act. It is interesting that the semi-open regime be suppressed in order to mitigate absurd atrocities that press reports. Just to note, for example, the massacre at the Pedrinhas Penitentiary, in Maranhao State. It would be convenient that the detainee remain in the closed regime, working or studying in prison, with psychological support and subsequently progress to the open regime and parole, ie home, with effective enforcement.

Thus, there would be sufficient resources for massive investment in correctional officers, teachers and students, construction and reform of the prisons, work for the prisoner in all legal and penitentiary forms, and the main: integral, effective upon release, especially with regard to their placement in the labor market.

Keywords: Criminal Sentencing Act. Semi-open Regime. Violation of Human Rights.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, no sistema progressivo de cumprimento de pena, o instituto da progressão de regime, direito público subjetivo do apenado, vem disciplinado na Lei de Execução Penal (art. 122 e seguintes); no Código Penal (art. 133 e parágrafos) e na legislação extravagante (art. 2º, §2º da Lei 8.072/90).

As referidas legislações rezam que, condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, poderão progredir para o regime semiaberto e aberto, respectivamente, diante do preenchimento de alguns requisitos

presentes em lei. Apesar de os regimes permitirem deduzir como o preso vai cumprir sua pena, a semelhança entre os regimes fechado, semiaberto e aberto pode gerar confusão na população brasileira.

A Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, traz o que cada regime deve ter. O Código Penal, que está passando por uma reforma atualmente, descreve como é cada regime.

No regime fechado, a execução da pena deve ser em estabelecimento de segurança máxima ou média. Neste caso, a cela deve ter no mínimo 6 m² e, em caso de penitenciárias femininas, gestantes e mães com recém-nascidos devem ter uma área especial.

No regime semiaberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Aqui, o condenado poderá ser alojado em locais coletivos e sua pena estará atrelada ao seu trabalho. Um exemplo comum nesse tipo de prisão é a redução de um dia de pena a cada três dias trabalhados e, a cada doze horas estudadas, há remição de um dia de pena, nos termos da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

No regime aberto, o preso cumpre a pena em casa de albergado, que é um presídio de segurança mínima, ou estabelecimento adequado — as limitações, neste caso, são menores. Os presos permanecem no local apenas para dormir e aos finais de semana, e exige-se que ele trabalhe ou prove que tem condição de ir para o mercado de trabalho imediatamente após a progressão.

Pelos dados atuais do Conselho Nacional de Justiça, no país há um déficit em torno de 200 mil vagas no sistema penitenciário, com um grave quadro de desvio de execução (presos cautelares que são condenados no regime semiaberto e aberto e não são transferidos para os estabelecimentos adequados por ausência de vaga).

É preciso reconhecer que, sobre o ponto de vista do apenado, o livramento condicional é muito mais vantajoso; para o Estado, verdadeiramente providencial.

Inobstante a literalidade do parágrafo único do artigo 88 e 92 da lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que fixa ao condenado o cumprimento de pena em regime semiaberto em colônia agrícola, industrial, ou similar, podendo ser alojado em compartimento coletivo, é notória a desestruturação deste regime.

Isso pode ser identificado por diversos fatores.

Em primeiro lugar e, destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em números suficientes para o atendimento da clientela.

Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto; entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal.

Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado. Quando não, o executado aguarda a vaga para o sistema semiaberto na cadeia pública e, por interpretação equivocada de alguns juizes, que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos que cumprem pena no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias (artigo 122 da Lei de Execução Penal).

Argumenta-se, equivocadamente que, encontrando-se o preso, de fato no regime fechado, não faz jus ao benefício.

É evidente o equívoco desta interpretação da lei, e tal compreender acarreta flagrante e odiosa violação de direito assegurado ao executado, que na verdade acaba sendo tolhido em seu direito em razão da desídia do Estado, que não disponibiliza vagas suficientes no regime semiaberto.

Inúmeras vezes já se entendeu que a ausência de vagas em estabelecimentos penais constitui omissão do Estado, e que o condenado não pode ter sua pena e regime modificados para pior em razão de tal incúria.

Essa é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e também já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da realidade em que vivemos, e considerando que a execução é *pro societate* e *pro reo*, melhor entendimento orienta-se pela não configuração de constrangimento ilegal, na hipótese de ausência momentânea de vaga em estabelecimento semiaberto e consequente permanência no regime fechado no aguardo de vaga para transferência.

Tal omissão, que emana da Administração Pública, não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

Essa problemática existe tanto para a diretoria do presídio, agentes penitenciários, como ao próprio detento. Ao serem liberados para o trabalho, muitos detentos são cobrados pelos colegas, de cela, cigarros, vestuários, material de higiene e, por muitas vezes, drogas. Caso não obedeçam, passam a sofrer

represálias e tortura como forma de castigo por desobediência dentro da própria cela. O caráter recuperativo da pena deixa de existir, quando o detento é desrespeitado e ameaçado.

Assim, o condenado continua um inadaptado social, afetado pelos males da prisão, sem condições de reintegração social. A maioria das cadeias públicas interioranas não passa de depósito de homens, há falta de treinamento dos agentes, quantidade insuficiente de efetivos, de recursos, superlotação, entre outros. Não é possível a recuperação através do sacrifício dos objetivos, punição e intimidação.

A barreira que o regime semiaberto coloca entre os detentos, e deles com o mundo externo, assinala a primária mutilação do eu. O aprisionamento constitui grave problema que aprofunda as tendências criminais e antissociais.

O objetivo da Execução Penal é a reeducação do preso e sua reinserção social, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais do condenado ou internado. Trata-se de um objetivo utópico na estrutura administrativa existente no Brasil.

Ainda que a política criminal tenha extrapolado dos quadros da técnica jurídica para o contexto das ciências sociais e ciência política no rumo da instauração de uma justiça penal de índole social, não foi analisado que não há como humanizar a pena enquanto houver o regime semiaberto como previsão na lei de execução penal.

Ora, considerando a falência do sistema prisional em decorrência de situações administrativas, como a falta de fiscalização do apenado no regime semiaberto, por insuficiência de agentes efetivos, entendemos que esse regime está flagrantemente distanciado da realidade carcerária do nosso País.

Conveniente seria que o detento permanecesse no regime fechado, devendo trabalhar ou estudar no presídio, com acompanhamento psicológico e posteriormente fosse progredido para o regime aberto e livramento condicional, ou seja, domiciliar, com efetiva fiscalização.

Com isso, haveria recursos suficientes para investimento maciço em agentes penitenciários, docente e discente, construção e reforma da penitenciária, trabalho para o preso em todas as suas modalidades jurídico-penitenciárias e o principal: assistência integral, eficiente ao egresso, principalmente no que concerne à sua colocação no mercado de trabalho.

O sistema penal, ao contrário do que se pensa, não protege o homem nem previne ou controla a criminalidade. Nós, profissionais do Direito Penal, não precisamos ter lido Marx para saber disso, pois descobrimos na nossa prática estrutural e perversa injustiça produzida por esse conhecimento jurídico. Mas, o pensamento da classe dominante ideologiza a prática social, deformando a razão e o sentimento, obstaculizando a ruptura por essa ordem opressora e cruel. Por isso, quase sempre, os profissionais do Direito, enredados e capturados pela ideologia do poder, tornam-se burocratas dessa ordem.

No II Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Paris, enfocou-se a prisão como fator criminógeno. O relator geral, Olof Kimberg, com base nos relatórios parciais de J. Pinatel e D. Clemmer, chegou à conclusão de que a própria noção de pena é um obstáculo a uma política racional e realista.

Só há uma solução para o problema: Governar, implantar escolas, trabalhar e criar empregos.

Do contrário, devemos aguardar cada vez mais o recrudescimento da violência e o aumento da criminalidade, como estamos assistindo, perplexos, às barbáries no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Estado do Maranhão e de outros presídios.

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey., 1995, p. 36 e 37.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n. 7210 de 11 de Julho de 1984. Código Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HULSMAN, Louk; CELIS, J.B. **Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão**. Editora LUAM EDITORA LTDA. Rio de Janeiro, 2000.

KIMBER, Olof. **La prison, facteur criminogène**, in : **Actas du II Congrès Internationale de Criminologie**, Paris: Presses Universitaires, 1954, v.V, p. 305

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9ª ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142 e 143.

STF, HC 87.985/SP, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 20-3-2007, m. v., Informativo do STF n. 460.

Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 09/09/20013.

Disponível em: <<http://www.nacaojuridica.com.br/2013/11entenda-diferenca-entre-os-regimes-html>>. Acesso em: 10/03/2014.

Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/168-ARTIGO>. Acesso em: 11/03/2014.